

Questão Discursiva 00281

Estabeleça as principais semelhanças e diferenças entre propriedade intelectual e propriedade convencional, bem como as existentes entre os direitos de propriedade industrial e os direitos autorais.

Resposta #003678

Por: **Karla N G C Aranha** 18 de Dezembro de 2017 às 19:03

O direito de propriedade tem envergadura constitucional, estando direta ou indiretamente previsto no art. 5º, caput e incisos XXII a XXIX. Dentre suas espécies, é possível mencionar a propriedade convencional e a propriedade industrial.

A propriedade convencional é aquela que alcança bens móveis e imóveis tangíveis e materiais, e encontra-se regulamentada no Código Civil, cuja natureza é de direito real, conforme previsto no art. 1.225, I, CC. Pode ser conceituada como sendo a relação jurídica entre o sujeito e a coisa, tendo o proprietário (sujeito da relação) o poder de usar, gozar e dispor da coisa, além do direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (art. 1.228, CC).

Por sua vez, a propriedade intelectual encontra-se regulamentada pela Lei nº 9.279/96, que dispõe acerca dos seus direitos e obrigações. Diferentemente do direito de propriedade convencional, ela alcança bens móveis de natureza imaterial (intangíveis), cuja proteção alcança a concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade, a concessão de registro de desenho industrial e de marca; a repressão às falsas indicações geográficas e a repressão à concorrência desleal. Cuida, portanto, dos direitos relacionados à indústria e marcas.

Noutro giro, os direitos autorais que, como a propriedade industrial, também têm status constitucional (art. 5º, XXVII e XXVIII, CF), não se confundem com o direito de propriedade propriamente dito, sendo uma espécie de privilégio temporário que protege a propriedade imaterial. É, nesse particular, o direito exclusivo dos autores de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, por tempo fixado em lei, estando regulamentados pela Lei nº 9.610/98.

Resposta #001750

Por: **MAF** 1 de Julho de 2016 às 12:55

O direito de propriedade convencional é o direito que alguém possui em relação a um certo bem (direito de usar, gozar, dispor e de reavê-la, conforme artigo 1228 do Código Civil), sempre atendendo a uma função social. Tem previsão no artigo 5º, XXII da Constituição, considerado direito fundamental, portanto.

Trata-se de direito absoluto (diante de seu caráter *erga omnes*), exclusivo (pertence a apenas uma pessoa), perpétuo (existe independentemente do seu exercício), elástico (pode ser distendida ou contraída, na medida em que são adicionados ou contraídos os atributos), complexo (especialmente em razão dos quatro atributos acima mencionados) e fundamental (previsto no artigo 5º da Constituição).

A propriedade intelectual, por sua vez, é o meio de apropriação dos resultados inventivos que visa impedir que terceiros se utilizem da inovação sem o consentimento do autor/inventor.

A propriedade intelectual se divide em duas espécies: propriedade industrial e direito autoral

A propriedade industrial visa proteger os direitos relativos às patentes, marcas, desenho industrial e indicação geográfica cabendo ao INPI sua repressão a concorrência desleal.

Ao titular de registro industrial se concede, na forma do artigo 42 da Lei 9279/96, o direito de impedir que terceiro, sem o seu consentimento, produza, use, coloque à venda, venda ou importe com estes propósitos o produto objeto da patente ou o processo/produto obtido diretamente por processo patenteado, bem como o direito a obter indenização pela exploração indevida de seu objeto, consoante artigo 44 da Lei 9279/96.

A patente de invenção tem a vigência de 20 anos, enquanto a de modelo de utilidade, 15 anos, na forma do artigo 40 da Lei 9279/96

O direito autoral, por sua vez, protege obras decorrentes do intelecto humano (tais como obras científicas, artísticas e literárias) e programas de computador. Sua disciplina está prevista na Lei 9610/98.

O autor, conforme os artigos 24 e 28 da Lei 9610/98 terá o direito de: reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; ter seu nome reconhecido como autor na utilização de sua obra; de conservar a obra inédita; de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quais quer modificações; de modificar a obra; de retirar de circulação a obra ou de suspender a autorização para uso eventualmente concedida; de ter acesso a exemplar único/raro, quando se encontrar legitimamente em poder de outrem; e de utilizar, fruir e dispor da obra.

Na forma do artigo 41 da Lei 9610/98, os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento.

Resposta #002758

Por: **VINICIUS ARAUJO DA SILVA** 16 de Maio de 2017 às 01:17

De início, cumpre esclarecer que a propriedade é direito amplo que compreende a propriedade corpórea e a propriedade incorpórea.

A propriedade corpórea consistem em direito real, oponível erga omnes que garante ao seu titular o direito de usar, gozar, fruir e perseguir a coisa.

Já a propriedade intelectual (incorpórea ou intangível) se caracteriza, portanto, pela proteção de bens imateriais, que resultam de atividade criativa do gênio humano e não de forças físicas, estando subdividida em: direito autoral e propriedade industrial.

O direito autoral protege a obra em si, relaciona-se com a propriedade literária científica ou artística e de programas de computador, sendo matéria de direito civil. O autor da obra tem o direito de explorar exclusivamente sua obra, mesmo que não tenha efetuado qualquer registro, bastando comprovar ser o autor.

Por fim, no que tange à propriedade industrial, pode-se dizer que essa modalidade protege uma técnica, garante a exploração, com exclusividade, do objeto protegido àquele que requerer em primeiro lugar referido privilégio, pouco importante quem seja o autor da invenção.

Resposta #003738

Por: Flávio Brito Gomes 9 de Janeiro de 2018 às 18:30

Nos termos do art. 5,XXII, da CF, a propriedade é tratada como um direito fundamental.

Em termos conceituais, o direito de propriedade consiste no direito real de usar, gozar, fruir, dispor e reivindicar a coisa, nos limites de sua função social. Quando a o proprietário reúde todas essas faculdades (ou poderes), diz-se que tem a propriedade plena.

A propriedade intelectual é ramo específico do direito de propriedade convencional e com ele não se confunde.

O direito de propriedade industrial é espécie do mencionado direito de propriedade intelectual, que também abrange o direito autoral, outros direitos sobre bens materiais e, segundo alguma doutrina, ainda o direito antitruste. Pode-se dizer, pois, que o direito de propriedade intelectual é gênero, do qual são espécies o direito do inventor (direito de propriedade industrial), intrinsecamente ligado ao direito empresarial, e o direito do autor (direito autoral), mais ligado ao direito civil.

O que o direito de propriedade industrial e o direito autoral têm em comum, pois, é o fato, de protegerem bens imateriais, que resultam da atividade criativa do gênio humano, e não de forças físicas, razão pela qual são agrupados sob a denominação comum direito de propriedade intelectual.

Ressalte-se, todavia, que embora o direito do autor e o direito do inventor sejam ambos agrupados sob a rubrica genérica intitulada direito de propriedade intelectual, como visto, há relevantes diferenças entre eles, sobretudo no que se refere ao regime de proteção jurídica aplicável, e isso se dá, sobretudo, porque o direito autoral protege a obra em si, enquanto o direito de propriedade industrial protege uma técnica.

Resposta #004298

Por: Bximenes 14 de Junho de 2018 às 15:42

Em linhas gerais, pode-se afirmar no tocante às semelhanças que a propriedade intelectual e a convencional conferem aos seus titulares garantia de proteção e uso econômico exclusivo em relação aos seus objetos de proteção. O mesmo se diga em relação aos direitos de propriedade industrial e autoral, todos eles estabelecem uma relação jurídica entre o objeto de proteção e o seu titular que pode ser oponível a terceiros.

De outro lado, em sede de diferenças, a propriedade intelectual é gênero que comporta as espécies industrial e autoral, ao seu passo, sem divisões, temos a propriedade convencional.

A propriedade intelectual, como o próprio nome sugere, decorre do intelecto humano, daí, se o resultado for algo material e perceptível fisicamente, entre em cena a proteção industrial, mediante emissão de patentes, registros e repressão às falsas indicações geográficas, temos aqui o objeto de normatização da Lei de Propriedade Industrial.

De outra banda, se o resultado do agir intelectual humano for um elemento imaterial estaremos diante de um direito autoral, normatizado pela Lei de Direitos Autorais.

Por fim, a propriedade convencional é aquela estabelecida entre uma pessoa e um bem. Aqui não se está a falar em ato criativo do intelecto humano a dimanar proteção intelectual, ao contrário, o que se percebe é a existência de uma dado bem de antemão com o qual o ser humano estabelece em relação a ele uma relação jurídica que recebe proteção conferida pelo ordenamento.

Resposta #004958

Por: rsoares 1 de Fevereiro de 2019 às 10:40

O direito de propriedade é garantido constitucionalmente e encontra-se previsto no art. 5º, caput e incisos XXII e XXIX. Pode-se mencionar como espécies a propriedade intelectual (que se divide em direito autoral e propriedade industrial) e a propriedade convencional.

A propriedade convencional encontra-se prevista no Código Civil e possui natureza jurídica de direito real (art. 1.225, I). Pode ser conceituada como sendo a relação jurídica entre o sujeito e a coisa, tendo o proprietário (sujeito da relação) o poder de usar, gozar e dispor da coisa, além do direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (art. 1.228, CC).

Por outro lado, a propriedade intelectual protege bens intangíveis por meio da concessão de patentes (invenção e modelo de utilidade) e registro (desenho industrial e marca); repressão às falsas indicações geográficas e à concorrência desleal.

Observa-se como semelhanças entre os direitos de propriedade aqui tratados é a sua previsão constitucional, com vistas a permitir o desenvolvimento econômico e ao mesmo tempo fixar limites aos titulares deste direitos.

Por fim, os direitos autorais que, como a propriedade industrial, também têm status constitucional (art. 5º, XXVII e XXVIII, CF), não se confundem com o direito de propriedade propriamente dito, sendo uma espécie de privilégio temporário que protege a propriedade imaterial. É, nesse particular, o direito exclusivo dos autores de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, por tempo fixado em lei, estando regulamentados pela Lei nº 9.610/98.